ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
COFMA
Nº Único 551327
Entrada/Saída nº 174 Data 25/5/2016

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Exmo Senhor Presidente da Assembleia da República,

Of. n.º 174 / COFMA / 2016 25-05-2016

Assunto: Petição nº 55/XIII/1.ª – Pretende que as despesas de condomínio sejam passíveis de dedução em sede de IRS

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório referente à Petição nº 55/XIII/1.ª – "*Pretende que as despesas de condomínio sejam passíveis de dedução em sede de IRS*", de iniciativa de K-Kondomínios.com, Unipessoal, Lda., cujo parecer, aprovado por unanimidade, em reunião da Comissão de 25 de maio de 2016, é o seguinte:

1. *"O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP).*
2. ***Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.*
3. *O presente relatório deverá ser remetido ao senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do Art.º 17.º da LEDP.*
4. *Não havendo outra diligência útil, deverá a Comissão remeter cópia da petição e deste Relatório aos Grupos Parlamentares, ao Ministério das Finanças e à peticionária."*

Mais informo Vossa Excelência de que já informei a peticionária do referido relatório, bem como o Gabinete do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e os Grupos Parlamentares.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,

(Teresa Leal Coelho)

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA
Telefone: 21 3919646/423 - Fax: 21 3936945
@: 5cofma@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Relatório

Petição n.º 55/XIII/1.ª

Peticionária: K-Kondomínios .com, Unipessoal, Lda.

Assunto: *Pretende que as despesas de condomínio sejam passíveis de dedução em sede de IRS*

ÍNDICE

PARTE I – NOTA PRÉVIA

PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO

PARTE III – ANÁLISE DA PETIÇÃO

PARTE IV- DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO

PARTE V – CONCLUSÃO E PARECER

I – Nota Prévia

A Petição é subscrita por K-Kondomínios.com, Unipessoal, Lda. A mesma deu entrada na Assembleia da República a 4 de Fevereiro de 2016, tendo baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, a 16 de Fevereiro de 2016, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República.

Na reunião ordinária da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, de 29 de Fevereiro de 2016, foi apreciada a respetiva Nota de Admissibilidade e a petição foi definitivamente admitida, tendo sido nomeado como relator e signatário do presente relatório o deputado João Pinho de Almeida.

II – Objeto da Petição

A peticionária vem requerer que as faturas de condomínio sejam consideradas em sede de dedução à coleta no IRS, justificando esta proposta com o enquadramento destas despesas, na sua opinião, no conceito de habitação enquanto bem jurídico-constitucional.

III – Análise da Petição

Tal como referido na Nota de Admissibilidade da Petição:

"O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de petições com objeto conexo, pendentes na COFMA para apreciação".

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

Pedidos de informação

Foi efetuado um pedido de pronúncia ao Ministério das Finanças, no sentido de ser prestada à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa informação considerada pertinente sobre o objeto da referida Petição. A resposta pode ser consultada na íntegra em Resposta do Ministério das Finanças

De acordo com o esclarecimento prestado, "*as despesas com o condomínio poderão ser consideradas para efeitos de IRS, enquanto dedução específica da Categoria F, para os titulares de rendimentos prediais, nos termos do disposto no artigo 41.º do Código do IRS*"

No que respeita concretamente às despesas com imóveis destinados a habitação permanente, o Ministério das Finanças considerou que "a criação de uma nova dedução à coleta a título de despesas com condomínio traduzir-se-ia num aumento da despesa fiscal dificilmente justificável face às restrições atualmente existentes, e em particular aos limites estabelecidos pelo legislador no artigo 78.º- E do Código do IRS".

Para além disso, o Ministério das Finanças referiu ainda que as deduções à coleta dependem da comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira dos documentos que suportam a realização das despesas e, uma vez que o mesmo não acontece com os recibos emitidos pelos condomínios, então "*não só a dedução proposta iria contrariar o novo sistema de deduções à coleta, como* [iria] *inviabilizar a pretendida melhoria do controlo das declarações dos contribuintes*".

V - Conclusões e Parecer

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa conclui o seguinte:

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP).

2. **Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.

3. O presente relatório deverá ser remetido ao senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do Art.º 17.º da LEDP.

4. Não havendo outra diligência útil, deverá a Comissão remeter cópia da petição e deste Relatório aos Grupos Parlamentares, ao Ministério das Finanças e à peticionária.

Palácio de S. Bento, 25 de maio de 2016

O Deputado relator

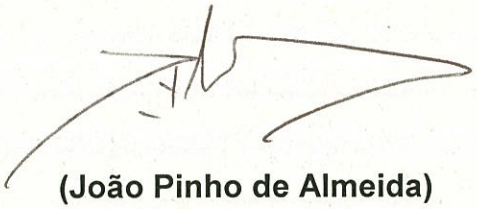

(João Pinho de Almeida)

A Presidente da Comissão

(Teresa Leal Coelho)